HABEAS CORPUS Nº 514.676 - SP (2019/0164988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TALITA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **TALITA APARECIDA DE SOUZA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a paciente foi inicialmente condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, por incursa no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para afastar a aplicação do § 4º e condenar a paciente à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão transitou em julgado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a paciente é avó de gêmeos com menos de 1 (um) ano de idade, tem um filho de 10 (dez) anos e enquadra-se na hipótese prevista no art. 318, V, do CPP.

Pleiteia a substituição de sua prisão preventiva pela custódia domiciliar.

É o relatório.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar nos seguintes termos:

> "Tendo em vista já ter transitado em julgado a sentença penal condenatória, eventuais pedidos de liberdade deverão ser formulados em sede de execução penal." (e-STJ, fl. 71).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, assim se manifestou:

> "O V. Acordão transitou em julgado às partes aos 08/11/2018 (fls. 351 dos autos originais digitais).
> Logo, *in casu*, não há se cogitar de prisão domiciliar, com fundamento no CPP, art. 318 (fls. 4), pois, não se trata de substituição da custódia preventiva em domiciliar mas decorrente de Decisão Colegiada já transitada em julgado.
> Não há que se falar, portanto, em extensão dos efeitos da decisão

> proferida pelo E. STF, no HC nº 143.641/SP, até porque a mercancia ilícita era praticada na própria residência da PACIENTE.
> Por outro lado, a AUTORIDADE COATORA corretamente fundamentou o indeferimento do pleito ali formulado, no qual foi utilizado, como fundamento legal, a LEP, art. 117, III: 'Razão assiste ao MD Representante do Ministério Público em sua manifestação às fls. 371. Assim, tendo em vista já ter transitado em julgado a sentença penal condenatória, eventuais pedidos de liberdade deverão ser formulados em sede de execução penal.
> Pelo exposto, indefiro o pedido' (fls. 57).
> Em suma, sob qualquer prisma, impertinente a almejada prisão domiciliar.
> Diante do exposto, denega-se a ordem." (e-STJ, fls. 85-86).

Com efeito, as alegações do impetrante referem-se apenas à prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, de natureza cautelar. Todavia, ante o trânsito em julgado da condenação, não há como cogitar a concessão dessa espécie de medida cautelar, posto que a custódia da acusada não possui mais caráter preventivo, competindo ao Juízo da execução a análise acerca da possibilidade de concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator